

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Pró Reitoria de Gestão de Pessoas

Portaria PROGEP/UFPB nº 552.028, de 4 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a mudança de Padrão de Vencimento mediante Progressão por Mérito ou Aceleração da Progressão por Capacitação para pessoas integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal da Paraíba, com base nas modificações introduzidas por meio da Lei n. 15.141/2025, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais conforme Art. 17 da Lei nº 7.923/1989, o Art. 1º da Resolução 28/2010 do Conselho Universitário e considerando as informações que constam no Processo 23074.129729/2025-42, resolve:

Art. 1º. Fica regulamentada a mudança de Padrão de Vencimento mediante Progressão por Mérito ou Aceleração da Progressão por Capacitação para pessoas integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação da Universidade Federal da Paraíba, com base nas modificações introduzidas por meio da Lei n. 15.141/2025, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º. A progressão por mérito é concedida administrativamente e dispensa apresentação de requerimento, desde que a pessoa servidora apresente resultado satisfatório no programa de avaliação de desempenho em período anterior à integralização do tempo mínimo de efetivo exercício no nível.

Parágrafo único: Havendo pendências relativas à avaliação de desempenho que inviabilizem a concessão, a Progressão por Mérito será efetivada administrativamente somente após a regularização das referidas pendências, e o efeito financeiro da progressão observará a data da solução da pendência.

Art. 3º. A Aceleração da Progressão por Capacitação, prevista no § 3º do Art. 10-B da Lei nº 11.091/2005, será concedida mediante as seguintes condições:

I. Solicitação: Apresentação de requerimento em processo administrativo;

II. Documentação: O processo deve conter toda a documentação válida exigida, conforme critérios definidos no Manual do Servidor;

III. Carga Horária: Cumprimento da carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do Anexo III-A da referida Lei;

IV. Interstício: Observância da integralização do interstício de cinco anos de efetivo exercício no nível.

§1º: Na hipótese de a conclusão dos cursos e da carga horária necessários à aceleração e apresentação do pedido com toda a documentação válida ocorrer antes da integralização do interstício de cinco anos, os efeitos funcionais e financeiros corresponderão à data em que a pessoa servidora integralizar o tempo de efetivo exercício.

§2º. Na hipótese de apresentação da solicitação ou da documentação válida e completa após o cumprimento do interstício, os efeitos funcionais e financeiros obedecerão a data de envio de processo com toda a documentação válida, respeitado o interstício mínimo para aceleração.

Art. 4º. Para pessoas servidoras que, após a aplicação do Art. 7º-A e do § 4º do Art. 10-B da Lei n. 11.091/2005, ficaram posicionados no Padrão de Vencimento igual ou inferior a “18” a partir de 01/01/2025, é possível o alcance de novos padrões de vencimento, observado o limite de dezenove padrões existentes na nova estrutura, mediante Aceleração da Progressão por Capacitação ou Progressão por Mérito.

§1ª. Na hipótese de utilização da Aceleração da Progressão por Capacitação, observar-se-á:

I. A quantidade de acelerações a ser concedida dependerá da situação individual de cada pessoa servidora, até o máximo de três acelerações na carreira, observada, quando for o caso, os resultados da efetivação do § 4º do Art. 10-B da Lei n. 11.091/2005.

II. Para pessoas servidoras posicionadas nos Níveis de Capacitação I, II e III, de acordo com o § 1º do Art. 10 da Lei n. 11.091/2005, na estrutura vigente para o PCCTAE até 31/12/2024 e que ainda possam usufruir da Aceleração da Progressão por Capacitação, a concessão de novas acelerações ocorrerá com base no § 3º do Art. 10-B da Lei n. 11.091/2005, observado o interstício de cinco anos de efetivo exercício desde o ingresso no cargo para cada nova aceleração e o cumprimento da carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A da referida Lei.

III. Não serão concedidas acelerações múltiplas para pessoas servidoras contemplados pelo § 3º do Art. 10-B da Lei n. 11.091/2005.

§2º – Na hipótese de utilização da Progressão por Mérito, observar-se-á:

I. A pessoa servidora posicionada no Padrão de Vencimento “16” até 31/12/2024 fará jus à Progressão por Mérito na nova estrutura de carreira, desde que:

a) Esteja apto a alcançar padrões de vencimento subsequentes na nova estrutura;

b) Não tenha obtido Progressão por Mérito na estrutura anterior (vigente até 31/12/2024) no período de dezoito meses imediatamente anteriores a 01/01/2025.

II. Os efeitos funcionais e financeiros da Progressão por Mérito, na hipótese prevista no inciso I, retroagirão a 01/01/2025.

III. O tempo de efetivo exercício que exceder os doze meses necessários para a Progressão por Mérito, decorrente da aplicação do inciso I, será considerado como saldo para a Progressão por Mérito subsequente, desde que o servidor ainda possa alcançar novos padrões de vencimento na carreira.

IV. O saldo de tempo remanescente de que trata o inciso anterior não poderá exceder a seis meses, em conformidade com o disposto no § 6º do Art. 10-B da Lei nº 11.091/2005.

V. Caso a pessoa servidora na situação do inciso I tenha obtido Progressão por Mérito na estrutura anterior em prazo inferior a doze meses contados anteriormente a 01/01/2025, deverá aguardar o decurso do tempo remanescente até completar os doze meses de efetivo exercício necessários para a Progressão por Mérito subsequente.

VI. Nas Progressões por Mérito subsequentes àquelas tratadas nos incisos III e IV, o início dos efeitos funcionais e financeiros considerará a data em que os novos doze meses de efetivo exercício forem integralizados, computando-se o saldo de meses, quando for o caso, conforme os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 10-B da Lei n. 11.091/2005.

VII. Para pessoas servidoras que estavam posicionadas em Padrão de Vencimento igual ou inferior a "15" até 31/12/2024, a próxima Progressão por Mérito seguirá a regra geral de doze meses de efetivo exercício a partir da data da última Progressão por Mérito. O saldo de meses excedentes será computado de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 10-B da Lei n. 11.091/2005.

§3ª. A critério exclusivo da pessoa servidora e desde que estejam satisfeitos os requisitos para cada modalidade de desenvolvimento na carreira, é possível a aplicação simultânea da Aceleração da Progressão por Capacitação e da Progressão por Mérito, conforme os §§ 1ª e 2º e observado o limite de dezenove padrões existentes na nova estrutura da carreira.

Art. 4º. Para fins de concessão da Aceleração da Progressão por Capacitação, no cumprimento da carga horária mínima em ações de desenvolvimento, nos termos do disposto no Anexo III-A da Lei n. 11.091/2005, é possível o somatório de cargas horárias de cursos realizados pela pessoa servidora desde o seu ingresso no cargo e, quando for o caso, o cômputo da carga horária que excedeu à exigência para a aceleração anterior ou para a Progressão por Capacitação concedida até 31/12/2024.

§ 1º. Para recorrer da hipótese de cômputo da carga horária que excedeu à exigência para a aceleração anterior ou para a Progressão por Capacitação concedida até 31/12/2024, a pessoa servidora deve indicar a existência do saldo existente, por meio da apresentação da portaria de concessão de aceleração ou progressão por capacitação anterior.

§ 2º. Não há exigência de carga horária mínima para os cursos a que se refere o *caput*, inclusive para aproveitamento de saldo excedente anteriores de Aceleração da Progressão por Capacitação ou de Progressão por Capacitação concedida até 31/12/2024.

§ 3º Para fins de Aceleração da Progressão por Capacitação, cada evento de capacitação deverá ser computado uma única vez desde o ingresso no cargo atual pela pessoa servidora.

Art. 5º. Caso os Órgãos Central e Setorial do Sistema de Pessoal Civil ou a Comissão Nacional de Supervisão da Carreira (CNSC) emitam regulamentação específica e divergente desta Portaria, prevalecerá a norma de instância superior.

§1º. O disposto no caput será aplicado a partir da publicação da referida norma.

§2º. Os requerimentos e concessões efetivados com base nesta Portaria, até a data da publicação da nova norma, serão integralmente conservados.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró- Reitoria de Gestão de Pessoas, no que couber.

Art. 7º. Nos casos de servidores aposentados e instituidores de pensão civil, aplicar-se-á, exclusivamente o disposto no § 2º do Art. 3º desta Portaria, apenas aos benefícios concedidos a partir de 01/01/2025, observado os limites legais.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRELLA ROCHA RIBEIRO PINTO
Pro-reitor(a)



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/399975>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe